



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos sete dias do mês de agosto de 2026. O Srs. Maurício Biscaino de Paula Pregoeiro, designados pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 245/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA E FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, a impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa LUIS EGÍDIO NICOLA LTDA (CNPJ: 09.024.193/0001-95), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa LUIS EGÍDIO NICOLA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, questionando os quantitativos e os valores estimados de diversos itens do certame. A impugnante aponta que vários itens apresentam valores totais muito próximos de R\$ 80.000,00, sustentando que a repetição desse padrão indicaria possível subdimensionamento dos quantitativos.

Segundo a impugnante, a definição de quantitativos específicos que resultam em valores próximos ao referido limite financeiro poderia restringir a competitividade do certame e contrariar princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que não teria identificado, nos documentos disponibilizados no processo licitatório, estudos técnicos, memórias de cálculo, históricos de consumo ou outros elementos que justificassem os quantitativos estabelecidos pela Administração, afirmando que essa ausência comprometeria o dever de planejamento e a motivação da fase preparatória.

Ao final, requer, em síntese, a suspensão do procedimento, a apresentação da documentação técnica que fundamentou os quantitativos e, caso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Item 150 – R\$ 79.631,40;

Item 151 – R\$ 79.652,34;

Item 154 – R\$ 79.866,00.

Não se trata de coincidência isolada, mas de uma repetição sistemática de estimativas praticamente idênticas.

A empresa impugnante é Empresa de Pequeno Porte – EPP, razão pela qual possui interesse direto na observância dos princípios da ampla competitividade e do tratamento favorecido assegurado às empresas de pequeno porte.

2.2. DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira mudança de paradigma nas contratações públicas ao estabelecer que toda licitação deve ser precedida de efetivo planejamento.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da contratação deve ser instruída com os documentos técnicos necessários à demonstração da necessidade administrativa, contendo justificativa dos quantitativos pretendidos e dos critérios utilizados para sua definição.

Todavia, ao analisar os documentos disponibilizados no processo licitatório, não se verifica qualquer memória de cálculo, estudo técnico preliminar específico, levantamento de consumo, histórico de aquisições, planejamento das Secretarias ou qualquer outro documento que demonstre tecnicamente a necessidade dos quantitativos adotados.

Em outras palavras, existem apenas números lançados na planilha do edital, desacompanhados de qualquer fundamentação técnica que justifique sua fixação.

Tal circunstância viola frontalmente o princípio da motivação dos atos administrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a licitação deve assegurar a mais ampla competição possível.

A ausência de justificativa técnica para os quantitativos, aliada à repetição de valores praticamente idênticos ao limite financeiro, possui potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.

Quanto maior o número de empresas participantes, maior a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.

Ao limitar artificialmente os quantitativos, sem qualquer demonstração técnica constante do processo administrativo, cria-se cenário que pode afastar empresas aptas a fornecer os materiais licitados, reduzindo o universo de competidores.

Essa redução da concorrência possui potencial para ocasionar significativo prejuízo ao interesse público, pois impede que a Administração obtenha propostas mais vantajosas e economias que poderiam representar valores expressivos aos cofres municipais.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o planejamento constitui etapa essencial da contratação pública, sendo indispensável que os quantitativos sejam devidamente fundamentados e motivados, permitindo o controle da legalidade pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

Não basta afirmar que determinado quantitativo é necessário.

É indispensável demonstrar tecnicamente a razão de sua adoção.

No presente caso, essa demonstração simplesmente não existe no processo administrativo.

2.5. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A ausência de fundamentação técnica viola, entre outros, os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021:

legalidade;

impressoalidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

devida retificação do edital;

f) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, planejamento, motivação, transparência, ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após o recebimento da impugnação, o Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio e no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passou à análise dos pedidos apresentados pela empresa impugnante.

Assim, diante das alegações apresentadas, procedeu-se à análise dos documentos que compõem o procedimento licitatório, tanto daqueles disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município quanto dos constantes no processo físico, a fim de verificar a existência de documentação referente às demandas individualizadas de cada Secretaria, considerando que, no sítio eletrônico, encontrava-se disponibilizada apenas a planilha contendo os quantitativos totais, conforme apontado pela impugnante.

Após essa análise, e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e aos demais princípios norteadores das contratações públicas previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa LUIS EGÍDIO NICOLA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

A presente decisão observa os princípios da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e do devido processo administrativo, assegurando resposta fundamentada aos questionamentos formulados.

No que tange às alegações da empresa impugnante acerca da suposta ilegalidade da fase preparatória, da existência de indícios de subdimensionamento dos quantitativos e da consequente restrição à competitividade, fundamentadas, especialmente, no fato de diversos itens apresentarem valores estimados próximos, porém não superiores, a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entende-se que tais alegações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

quantitativos solicitados, tal como já verificado em outros procedimentos licitatórios promovidos pelo Município.

Diante disso, a fim de verificar se tais documentos apenas não haviam sido disponibilizados eletronicamente, procedeu-se também à análise do processo administrativo físico. Contudo, igualmente não foram localizados documentos contendo a discriminação e a fundamentação dos quantitativos por Secretaria, tendo sido encontrada apenas a tabela contendo os quantitativos totais, conforme apontado pela empresa impugnante, acompanhada do Memorando Conjunto nº 01/2026, no qual também consta a tabela consolidada, sem a demonstração individualizada das demandas e das respectivas justificativas.

Verificou-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar – ETP apresenta, no item 5 – Da Estimativa das Quantidades, apenas justificativa de caráter genérico, nos seguintes termos:

“5. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

5.1. Os quantitativos foram extraídos do levantamento das contratações realizadas na última licitação.”

Embora tal informação indique que a Administração utilizou como referência as contratações realizadas na licitação anterior, não consta, na documentação analisada, a memória de cálculo ou os documentos de suporte que demonstrem como os dados da contratação anterior resultaram nos quantitativos definidos para o presente certame, tampouco a individualização das necessidades de cada Secretaria.

Nesse ponto, assiste razão à impugnante. O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deverá contemplar a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Embora os quantitativos totais estejam expressamente previstos no Edital — que estabelece que correspondem ao consumo estimado para o período de 12 (doze) meses e que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme a demanda do Município —, não foram localizados, nem nos documentos disponibilizados eletronicamente nem no processo físico analisado, os elementos documentais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Deverá, ainda, ser providenciada a juntada da documentação pertinente aos autos do processo administrativo e sua disponibilização no sítio eletrônico oficial do Município, de modo a assegurar a adequada instrução processual, publicidade e transparência dos elementos que fundamentaram a definição dos quantitativos.

O prosseguimento do procedimento licitatório deverá ocorrer somente após a regularização da documentação que integra a fase preparatória, em observância aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes. Data: 07/08/26

RENATO SEVERO ELESBÃO
DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS